



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 29ª Vara Cível - Foro Central Cível**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4024549-89.2026.8.26.0100/SP**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** \_\_\_\_\_

**SENTENÇA**

Vistos.

\_\_\_\_\_ ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face de \_\_\_\_\_, alegando, em síntese, que realizou viagem aérea internacional de negócios com a companhia ré, com itinerário prevendo o retorno de Paris para o Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 13 de outubro de 2025, por meio do voo AF454. Narra que, durante sua estadia na capital francesa, adquiriu uma bolsa da marca Chloé para presentear um familiar, pelo valor de € 2.300,00 (dois mil e trezentos euros), conforme nota fiscal que instrui a petição inicial. Segundo o autor, o item foi devidamente acondicionado em sua bagagem despachada, a qual estava sob a custódia da transportadora. No entanto, ao desembarcar no destino final, constatou que sua mala não foi entregue na esteira de restituição, o que o levou a registrar imediatamente um Relatório de Irregularidade de Bagagem sob o protocolo nº GRUAF30596.

O autor afirma que a bagagem foi localizada e entregue em sua residência três dias após o desembarque, em 16 de outubro de 2025. Contudo, ao receber o pertence, verificou que o lacre de segurança estava violado e era diverso daquele aplicado no momento do despacho em Paris. Ao conferir o conteúdo da mala, constatou o desaparecimento da bolsa adquirida, o que caracteriza furto do item enquanto a bagagem estava sob responsabilidade exclusiva da ré. Relata, ainda, que a companhia aérea chegou a efetuar um depósito administrativo de R\$ 2.173,89 a título de indenização, mas o montante foi prontamente devolvido pelo autor por ser considerado simbólico e insuficiente para reparar o prejuízo efetivo. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.591,75 — correspondente ao limite de 1.519 Direitos Especiais de Saque (DES) previstos na Convenção de Montreal — e indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação (evento 18, CONTES1). Preliminarmente, ofereceu proposta de acordo no valor de R\$ 4.000,00 e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação. No mérito, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço, argumentando que a bagagem foi entregue em apenas três dias, respeitando com ampla margem o prazo de 21 dias previsto na Resolução nº 400/2016 da ANAC para voos internacionais. Defendeu que o autor não apresentou prova de que a bolsa Chloé estava efetivamente dentro da mala no momento do despacho, tampouco realizou a declaração especial de valor exigida para o transporte de itens valiosos em bagagem registrada. Refutou a ocorrência de danos morais, alegando que o evento não ultrapassou o mero dissabor cotidiano, e impugnou o pedido de aplicação de caráter punitivo à indenização.

Houve réplica (evento 23, RÉPLICA1).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A relação jurídica estabelecida entre as partes é consumerista, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por ser o destinatário final dos serviços de transporte aéreo contratados, enquanto a companhia ré atua como fornecedora de serviços no mercado de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990.

No que tange à legislação aplicável ao mérito da demanda, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ (Tema 210 da Repercussão Geral), fixou a tese de que, nos termos do artigo 178 da Constituição Federal, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros — especificamente as Convenções de Varsóvia e Montreal — têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito aos danos materiais. Assim, a

pretensão de reparação pelos pertences furtados do interior da mala deve ser analisada sob a ótica da Convenção de Montreal, observando-se os limites indenizatórios ali previstos, salvo hipótese de declaração especial de valor realizada no momento do despacho.

Por outro lado, a mesma orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ressalva que a tarifação prevista nas convenções internacionais não se aplica às indenizações por danos morais. O Tema 210 da Repercussão Geral restringe a prevalência dos tratados internacionais exclusivamente aos danos patrimoniais, mantendo a plena incidência do Código de Defesa do Consumidor para a reparação de danos extrapatrimoniais. Recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo STF no Tema 1.240 de Repercussão Geral (RE 1.394.401/SP), consolidando a tese de que não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.

Dessa forma, a presente controvérsia será dirimida mediante a aplicação conjugada dos diplomas legais: para o pedido de indenização por danos materiais, observar-se-á a Convenção de Montreal e seus limites tarifados; para o pleito de indenização por danos morais, aplicar-se-á o regime da responsabilidade objetiva e da reparação integral previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A controvérsia central reside na responsabilidade da companhia aérea pelo extravio temporário de bagagem e pela subsequente subtração de item de elevado valor do interior da mala pertencente ao autor. No regime do transporte aéreo internacional, a responsabilidade do transportador é objetiva, pautando-se em uma obrigação de resultado que exige a entrega do passageiro e de seus pertences ao destino final com segurança e integridade. Conforme estabelecido no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 17, item 2, da Convenção de Montreal, a transportadora responde pelos danos resultantes da destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, desde que o fato gerador tenha ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem estivesse sob a custódia do transportador.

No caso em exame, a falha na prestação do serviço é inequívoca e restou devidamente comprovada. O autor demonstrou o extravio da bagagem por meio do Relatório de Irregularidade de Bagagem (PIR) lavrado sob o protocolo nº GRUAF30596, logo após o desembarque no Aeroporto de Guarulhos. Embora a ré sustente que o atraso de três dias na entrega esteja dentro do prazo regulamentar da ANAC, tal argumento não afasta a responsabilidade pela violação da integridade do bem ocorrida durante esse período de custódia forçada. O autor instruiu o feito com provas fotográficas e relatos coerentes indicando que a mala foi devolvida com o lacre violado, evidenciando que a segurança da bagagem foi comprometida enquanto estava sob a guarda exclusiva da transportadora.

Quanto à comprovação do dano material, o autor apresentou nota fiscal idônea emitida em Paris no dia 09 de outubro de 2025, referente à aquisição de uma bolsa da marca Chloé pelo valor de € 2.300,00. O autora desembarcou na capital francesa no dia 09/10/2025 e o voo de retorno ao Brasil no dia 13/10/2025 confere elevada verossimilhança à alegação de que o bem estava acondicionado no interior da bagagem despachada.

A ré, por sua vez, limitou-se a sustentar a ausência de declaração especial de valor, não logrando êxito em demonstrar que a bagagem foi entregue incólume ou que o furto não teria ocorrido em suas dependências. A inversão do ônus da prova milita em favor do consumidor, sendo inviável exigir do passageiro prova diabólica de que o item estava na mala no exato momento do despacho, especialmente quando há prova documental da compra recente e evidência física da violação do lacre da bagagem.

No que tange ao montante indenizatório, deve-se observar a tarifação estabelecida pela Convenção de Montreal para danos materiais. O artigo 22, item 2, do referido tratado prevê a limitação da responsabilidade em casos de destruição, perda ou avaria de bagagem. É importante destacar que esses limites são periodicamente revisados pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) com base em índices de inflação. Para o período em que ocorreu o evento danoso (outubro de 2025), o limite de responsabilidade já havia sido atualizado para 1.519 Direitos Especiais de Saque (DES) por passageiro.

No presente caso, o valor do prejuízo material comprovado pelo autor (€ 2.300,00) convertido à taxa de câmbio da época ultrapassa o teto indenizatório da convenção. O autor pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 11.591,75, montante que corresponde exatamente ao limite de 1.519 Direitos Especiais de Saque na data da propositura da demanda. Considerando que a indenização por dano material em transporte internacional deve observar os parâmetros do Tema 210 do STF, a procedência do pedido de ressarcimento material é de rigor, limitada ao teto convencional vigente, o que totaliza a quantia de R\$ 11.591,75. O valor oferecido administrativamente pela ré (R\$ 2.173,89) e recusado pelo autor mostra-se manifestamente insuficiente frente ao dano comprovado e aos limites estabelecidos pelo ordenamento internacional.

No que diz respeito aos danos extrapatrimoniais, a falha na prestação do serviço pela companhia aérea ré ultrapassa o limite do mero aborrecimento cotidiano ou do simples descumprimento contratual. Conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, fundamentando-se no risco da atividade e no dever de garantir a segurança e a integridade dos pertences confiados à sua guarda. Nesse cenário, o dano moral não decorre apenas do extravio temporário da bagagem por três dias, mas principalmente da grave violação da privacidade e da confiança do passageiro, concretizada pela quebra do lacre de segurança e pela subtração de bem de valor considerável enquanto a mala estava sob custódia exclusiva da ré.

A situação vivenciada pelo autor é agravada pela natureza e finalidade do bem furtado. Como detalhado na petição inicial, a bolsa da marca Chloé foi adquirida em Paris com o objetivo específico de presentear um familiar querido. A perda de um item escolhido com zelo para um ente próximo gera um sentimento legítimo de frustração, impotência e angústia, que não se confunde com a perda de um objeto comum de uso pessoal. O autor enfrentou a quebra da expectativa de entregar o presente, somada ao desgaste psicológico de lidar com a incerteza durante o período do extravio e com o choque de receber seu pertence violado. A conduta da ré, ao permitir que a

bagagem de um passageiro fosse aberta com o furto de bem, configura uma falha sistêmica de segurança que atinge diretamente a dignidade do consumidor.

Dessa forma, a reparação extrapatrimonial deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo à sua dupla finalidade: compensar a vítima pelo transtorno sofrido e desestimular o ofensor a repetir a conduta ilícita, exercendo o necessário caráter pedagógico. Na fixação do valor, deve-se considerar a capacidade econômica da ré, uma das maiores companhias aéreas do mundo, e a gravidade da ofensa, que envolveu a subtração de propriedade privada em ambiente que deveria ser estritamente controlado.

No caso concreto, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pretendido pelo autor mostra-se adequado.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar a requerida \_\_\_\_\_ ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.591,75 (onze mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), montante que deve ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento e acrescido de juros de mora a contar da citação;

b) condenar a requerida \_\_\_\_\_ ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros de mora, tudo a partir da condenação.

Em estrita observância à tese vinculante firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.368 (REsp nº 2.199.164/PR), a atualização do débito e os juros moratórios, para o período anterior à vigência da Lei nº 14.905/2024, devem ser calculados unicamente pela taxa SELIC, que já compreende ambos os consectários (correção e juros), sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice. A partir da entrada em vigor da referida lei, o regime de atualização será cindido, aplicando-se: (i) correção monetária pelo parágrafo único do art. 389 do CC/02 (IPCA); e (ii) juros moratórios na forma do § 1º do art. 406 do CC/02 (SELIC - IPCA), conforme a nova redação legal.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias, dando-se baixa e arquivando-se estes autos principais da fase de conhecimento.

Em caso de futura execução, fica a parte interessada já advertida de que deverá distribuir incidente eletrônico.

Int.

---

Documento eletrônico assinado por **DANIELA DEJUSTE DE PAULA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610009125615v2** e do código CRC **6ee829d1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DANIELA DEJUSTE DE PAULA  
Data e Hora: 06/05/2026, às 16:54:30